

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA-CREA-PB

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DA PARAÍBA – CER/PB 2024

Deliberação CER/PB nº 005/2024

Órgão de origem	<input type="checkbox"/> Câmara Especializada	Tipo de documento	<input checked="" type="checkbox"/> Processo nº 1199411/2024
	<input type="checkbox"/> Comissão Permanente		<input type="checkbox"/> Protocolo nº
	<input checked="" type="checkbox"/> Comissão Especial		Outros:
	<input type="checkbox"/> Outros _____		

Assunto: JULGAMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CHAPA PARA O CARGO DE CONSELHEIRO FEDERAL – MODALIDADE AGRONOMIA 2024 – TRIÊNIO 2025 A 2027

Interessado: Engenheiro Agrônomo Martinho Ramalho de Melo

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional da Paraíba (CER-PB) esteve reunida nesta data, conforme previsto no Regimento do Crea-PB (Artigo 162), e que o pleito eleitoral para o cargo de Conselheiro Federal na modalidade Agronomia está agendado para 19 de julho de 2024, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL 0073/2024 do Confea;

Considerando as competências estabelecidas pela Resolução nº 1.114/2019 do Confea para as eleições de Conselheiros Federais, que incumbem à CER-PB a responsabilidade de julgar os requerimentos de registro de candidaturas/chapas;

Considerando o Artigo 30 da Resolução nº 1.114/2019, que instrui a Comissão Eleitoral a verificar junto ao banco de dados a situação dos candidatos em relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional, com decisão definitiva nos últimos cinco anos, e a comunicar o interessado sobre quaisquer documentos faltantes, concedendo um prazo improrrogável de três dias para sua complementação;

Considerando que o Engenheiro Agrônomo Martinho Ramalho de Melo protocolou seu requerimento de registro de candidatura sob o nº 1199411/2024 em 18 de abril de 2024, e que uma verificação documental metódica foi realizada pela CER em 22 de abril de 2024, constatando a ausência das certidões obrigatórias fornecidas pela Justiça Federal de Primeiro Grau (certidão cível) e pela Justiça Estadual (certidão criminal), resultando no não cumprimento das exigências regulamentares.

Considerando que, conforme o parágrafo único do Art. 30 da Resolução Eleitoral, foi concedido ao Engenheiro Agrônomo Martinho Ramalho de Melo um prazo improrrogável para a complementação dos documentos faltantes;

Considerando que o interessado apresentou, dentro do prazo, a certidão positiva da Justiça Federal e a certidão positiva da Justiça Criminal, mas sem a certidão circunstanciada de objeto e pé, conforme exigido pelo parágrafo 1º do Art. 29 da Resolução Eleitoral, impossibilitando a comprovação completa de seus antecedentes;

Considerando que o engenheiro Martinho Ramalho de Melo, ao apresentar seu pedido de registro isolado, conforme o Artigo 29, Inciso VI da Resolução nº 1.114/2019, afirmou atender a todas as condições de elegibilidade e não estar sujeito a qualquer causa de inelegibilidade conforme o regulamento eleitoral;

Considerando que, conforme o Edital de Convocação Eleitoral e a Resolução nº 1.114 de 26 de abril de 2019, especificamente os Artigos 24 e 26, é obrigatória a formação de uma chapa para o registro de candidatura aos

Acordada

Carneiro
CP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA-CREA-PB

cargos de Conselheiros Federais. Esta chapa deve ser composta por um titular e um suplente da mesma modalidade profissional, e ambos os candidatos devem cumprir todas as exigências estabelecidas pela legislação e regulamentações aplicáveis;

Considerando que o engenheiro Martinho Ramalho de Melo apresentou um pedido de registro isolado, apenas para o titular, sem a formação de chapa, contrariando as disposições explicitadas tanto na Resolução nº 1.114/2019 quanto no Edital Eleitoral;

Considerando que este procedimento não atende às diretrizes estabelecidas para a eleição de Conselheiro Federal, comprometendo a validade da candidatura conforme os Artigos 24 e 26 da mencionada Resolução;

Considerando que, conforme o Artigo 33 e seu Parágrafo Único da Resolução nº 1.114/2019, a Comissão Eleitoral é responsável por julgar o requerimento de registro de candidatura, devendo apreciar todas as razões expostas nas impugnações apresentadas e suas contestações;

Considerando que a Comissão deve formar sua convicção baseada no regulamento eleitoral, através da livre apreciação das provas disponíveis, atendendo aos fatos e às circunstâncias do processo, mencionando explicitamente na decisão os aspectos que fundamentaram seu convencimento, independente de impugnações serem apresentadas, pois as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade são verificadas durante o julgamento do registro de candidatura;

Considerando que, no prazo para complementação da documentação, o interessado apresentou apenas certidões positivas civil e criminal, não fornecendo a certidão circunstanciada de objeto e pé, conforme exigido pelo parágrafo 1º do Art. 29 da Resolução Eleitoral, tornando impossível a comprovação completa de suas condições de elegibilidade;

Considerando que após o prazo para complementação da documentação, o interessado apresentou, de forma intempestiva, no dia 14/05/2024, comunicação por e-mail à Comissão Eleitoral, acompanhada de certidão emitida pela Justiça Federal na Paraíba (JFPB), atestando a inexistência de processos judiciais tramitando em seu desfavor. Além disso, encaminhou um requerimento, sem registro de protocolo, solicitando a emissão de certidão circunstanciada de dois processos cíveis perante a JFPB.

Considerando que, de acordo com os dispositivos do Artigo 26 da Resolução nº 1.114/2019, para cumprir as condições de elegibilidade, é necessária a formação de uma chapa composta por um titular e um suplente, ambos com nacionalidade brasileira, registro ativo e regular no Sistema Confea/Crea, pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos, e domicílio eleitoral na circunscrição por mais de três anos;

Considerando que o pedido de registro de Martinho Ramalho de Melo foi feito de forma isolada, sem a indicação de um suplente, violando as condições estabelecidas no Artigo 24 e os requisitos exigidos para a formação de uma chapa para o cargo de Conselheiro Federal;

Considerando que a documentação anexada ao processo indica que a candidatura do Engenheiro Agrônomo Martinho Ramalho de Melo foi protocolada de forma isolada e sem a formação de chapa, como exigido nos artigos 24 e 26 da Resolução nº 1.114/2019 do Confea e no edital de convocação eleitoral, não atendendo ao requisito obrigatório da composição de chapa com um suplente; e considerando que a ausência de documentação obrigatória (art. 29), conforme estabelecido na resolução, impede a verificação das condições de elegibilidade, essa situação leva assessoria jurídica da CER-PB a opinar pelo indeferimento do pedido de registro para o cargo de Conselheiro Federal do Crea-PB.

Deliberou,

Assenda

Martinho Ramalho de Melo
[Assinatura]



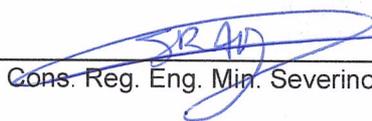
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA-CREA-PB

INDEFERIR o registro de candidatura do Engenheiro Agrônomo Martinho Ramalho de Melo para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal na Modalidade Agronomia nas eleições de 2024, por não cumprir o requisito de formação de chapa exigido no Artigo 24 da Resolução nº 1.114/2019 do Confea, e pelo não atendimento das condições de elegibilidade estabelecidas no Artigo 26, que incluem a obrigatoriedade de formação de chapa com um suplente, além da ausência de documentação obrigatória (art. 29), conforme determinado no regulamento eleitoral e no Edital Eleitoral.

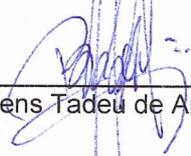
João Pessoa, PB, 17 de maio de 2024



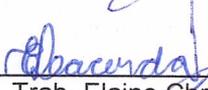
Cons.Reg Eng. Civ. Cândida Régis Bezerra de Andrade – Coordenadora



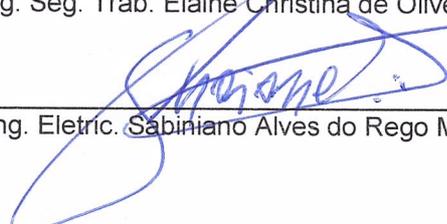
Cons. Reg. Eng. Min. Severino do Ramos Aires Bezerra – Coordenador-adjunto



Cons.Reg. Eng. Agr. Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega - Membro Titular



Cons. Reg. Eng. Seg. Trab. Elaine Christina de Oliveira Lacerda Membro Titular



Cons. Reg. Eng. Eletríc. Sabiniano Alves do Rego Maia Neto – Membro Titular